ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

1. Dados do Processo

Processo Administrativo:	72/2023		
Objeto:	Aquisição de Material - Porta-Crachá		
Equipe de Planejamento designada pela Portaria nº 179/2023:	Paula Raquel Gonçalves	622	Presidente da Equipe
	André Canellas de Morais	588	Integrante Requisitante
	André Carvalho de Almeida	566	Integrante Administrativo
	Michel Brito Marnet	524	Integrante Administrativo

2. Normativas que disciplinam a presente demanda

2.1. A presente aquisição tem como fundamento legal as seguintes legislações:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.
- Instrução Normativa Seges/ME nº 65, de 7 de julho de 2021 – Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
- Instrução Normativa Seges/ME nº 67, de 8 de julho de 2021 – Dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.
- Instrução Normativa Seges/ME nº 58, de 8 de agosto de 2022 – Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.
- Instrução Normativa Seges/ME nº 8, de 23 de março de 2023 – Altera a Instrução Normativa Seges/ME nº 67, de 8 de julho de 2021, que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.
- Demais legislações correlatas à contratação que se pretende.

3. Descrição da Necessidade (IN 58/2022 Seges/ME, art. 9º, inciso I)

3.1. O Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Cremerj) é uma autarquia federal, criada pela Lei nº 3.268/1957, com o objetivo de promover o perfeito desempenho ético e moral da medicina e o prestígio dos que a exerçam legalmente.

3.2. No artigo 15 da mencionada Lei, são descritas as suas atribuições, onde podemos citar:

ANEXO II - DE 54 2023 - FL

> "Art. 15. São atribuições dos Conselhos Regionais:
> (...)
> h) **promover, por todos os meios e o seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exerçam;**
> (...)" (grifo nosso)

3.3. O Cremerj também é uma instituição auxiliar do Estado que, por delegação deste, lhe outorga competência para supervisionar a ética profissional e normatizar o exercício da profissão.

3.4. O Cremerj mantém em plena atividade, além da sede, 54 Câmaras Técnicas, 18 Grupos de Trabalho e 7 Comissões, ainda 6 representações metropolitanas distribuídas pela capital e 18 representações distribuídas no Estado do Rio de Janeiro, que englobam as mais variadas especialidades e questões relevantes à área médica.

3.5. A aquisição de porta-crachás se justifica pela necessidade de proteger e auxiliar o manuseio dos crachás.

3.6. Justifica-se a aquisição para garantir uma maior durabilidade dos cartões/crachás, evitando quebra e deterioração. Além disso, a solicitação é necessária em função da demanda permanente do setor Registro Médico que acondiciona as cédulas de identidade médica provisória e do estudante. Assim, buscamos evitar o desabastecimento deste material no estoque do Conselho.

3.7. Tendo em vista o baixo valor da aquisição e, por ser objeto de baixa complexidade, este ETP será confeccionado conforme o disposto no art. 9º, § 1º da IN 58/2022 Seges/ME.

> "§ 1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas."

3.8. Cumpre salientar que, de acordo com a IN 67/2021 Seges/ME, art. 4º, §§ 1º e 2º, faz-se necessário o controle para evitar fracionamento de despesa ou contratação indevida.

> "Art. 4º Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:
> II – **contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021**;
> § 1º **Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos** nos incisos I e II do caput, **deverão ser observados:**
> I – **o somatório despendido no exercício financeiro** pela respectiva unidade gestora; e
> II – **o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.**
> **§ 2º Considera-se ramo de atividade a linha de fornecimento registrada pelo fornecedor quando do seu cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), vinculada: (Redação dada pela IN Seges/MGI n.º 8 de**

ANEXO II A - DE 54 2023 - ETP

2023).
I – à classe de materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo federal; ou
II – à descrição dos serviços ou das obras, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal." (NR) (grifo nosso)

3.9. Consideramos o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo Federal, conforme tabela a seguir.

ITEM	PDM	DESCRIÇÃO
1	3691	Protetor flexível para crachá funcional ou porta-crachá flexível na vertical; produzido em plástico transparente na cor cristal; fabricados com a máxima qualidade; próprio para cartões corporativos. Dimensões: 100 x 70 milímetros; corpo com perfuração sobressalente (parte superior na posição vertical), para colocação de prendedores metálicos, presilha jacaré com fecho plástico, permitindo fixar o crachá e o protetor de modo conjunto, uniforme e espelhado ao orifício de suporte, possibilitando evitar riscos, quebras ou outros danos, maior resguardo do crachá funcional, praticidade no manuseio e remoção.

3.10. De acordo com o acima exposto, e, conforme controle realizado pelo setor de Análise Técnica e Compras, informamos que o valor disponível para aquisições referentes ao PDM informado é o que segue.

CONSULTA POR PDM/CATSER		
PDM/CATSER	3691	
VALOR COMPRADO:	R$	-
SALDO DISPONÍVEL:	R$	57.208,33

4. Área Requisitante

4.1. A necessidade da demanda é oriunda da seguinte área:

Área	Responsável
Apoio Administrativo	Paula Raquel Gonçalves

5. Estimativa das Quantidades a Serem Contratadas (IN 58/2022 Seges/ME, art. 9º, inciso V)

5.1. Segue a demanda estimada para a aquisição pretendida pelo CREMERJ.

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	CATMAT	QUANTIDADE	UNIDADE
1	Protetor flexível para crachá funcional ou porta-crachá flexível na vertical; produzido em plástico transparente na cor cristal; fabricados com a máxima qualidade; próprio para cartões corporativos.	447052	7.500	Unidade

6. Estimativa do Valor da Contratação (IN 58/2022 SEGES/ME, art. 9º, inciso VI)

ANEXO II - 54_2023

6.1. Para obter a estimativa de valor da aquisição, realizou-se pesquisa de preços, em atenção ao preceituado na legislação vigente. A pesquisa de preços, anexo I deste ETP, foi feita nos temos da IN nº 65/2021 Seges/ME, onde obtivemos os seguintes valores:

6.2. Neste processo, o valor estimado total que obtivemos para o item foi de R$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), conforme a seguir disposto.

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO	TOTAL ESTIMADO
1	Protetor flexível para crachá funcional ou porta-crachá flexível na vertical; produzido em plástico transparente na cor cristal; fabricados com a máxima qualidade; próprio para cartões corporativos.	R$ 1,36	R$ 10.200,00

6.2.1. Os valores utilizados para a definição do custo estimado para o atendimento da demanda foram coletados com o auxílio da ferramenta Banco de Preços, disponíveis em relatório anexo.

7. Justificativa para Parcelamento ou não da Solução (IN 58/2022 Seges/ME, art 9º, inciso VII)

7.1. O objeto da contratação será composto por 1 item de valor total estimado pelo Cremerj em R$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais). Para fins de classificação, será considerado o menor preço por item.

7.2. Compete ao Cremerj, buscar o menor dispêndio possível de recursos, assegurando a qualidade da aquisição do material. Isso exige a escolha da solução mais adequada e eficiente dentre as existentes. Definir correta e claramente as definições do objeto e das condições da aquisição, indicarão a seleção da proposta mais vantajosa.

7.3. A partir dessas premissas, deve-se avaliar o parcelamento ou o não parcelamento do objeto.

7.3.1. Para o parcelamento, é importante lembrar que objetos divisíveis, complexos ou de naturezas distintas devem ser parcelados em itens independentes com vistas à ampliação da competitividade. Isso facilita a apresentação, pelos fornecedores, de propostas individualizadas para cada objeto, de acordo com suas condições e, também, que o julgamento seja feito em relação a cada um, o que usualmente resulta em preços mais vantajosos.

7.3.2. O não parcelamento do objeto, seja para a adoção de um objeto único ou do agrupamento de itens em lotes (que, por óbvio, devem guardar compatibilidade entre si, admitir julgamento com base num mesmo critério e permitir execução por um mesmo fornecedor), deve ser visto com cautela. Essa opção, ao menos em tese, reduz a competitividade quando impõe a cotação do global ou de todos os itens de

ANEXO II A - DE 54/2023 - ETP

cada lote pelos particulares, e, pode também não resultar na escolha da proposta efetivamente mais vantajosa, em virtude de o julgamento considerar o custo total do objeto ou de cada lote definido, conforme o caso, e não dos itens isolados.

7.4. Esclarecemos que, neste ETP, nossa análise aponta para o NÃO PARCELAMENTO do objeto, uma vez que a aquisição proposta é de apenas 1 item com especificações usuais de mercado e baixo valor monetário.

8. Posicionamento conclusivo da Equipe de Planejamento pela Elaboração e Conteúdo do Documento (IN 58/2022 Seges/ME, art. 9º, inciso XIII)

8.1. Certificamos que somos responsáveis pela elaboração deste Estudo Técnico Preliminar que está em conformidade com a legislação vigente.

8.2. Asseguramos, ainda, que a aquisição em questão, nos moldes estipulados, é adequada para atender as necessidades descritas neste documento.

9. Declaração da Viabilidade

9.1. A Equipe de Planejamento declara viável a aquisição com base neste Estudo Técnico Preliminar.

10. Do Acesso às Informações contidas no Estudo Técnico Preliminar

10.1. Nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, entendemos que as informações contidas neste Estudo Preliminar DEVERÃO ESTAR DISPONÍVEIS para qualquer interessado, pois não se caracterizam como sigilosas.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2023.

(ORIGINAL SEGUE ASSINADO E ANEXO AO PROCESSO)

ANEXO II A - DE 54_2023 - ETP